Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1489/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/155/2020
PROTOCOLO	: 2014549
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA.

Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade, pela descaracterização de qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 73 da LC 160/2012, e, no mérito, julga-se improcedente o pedido que apresenta argumentos insuficientes para rescindir o acórdão que não registrou a contratação temporária de função típica, comum e rotineira da administração pública, em que não demonstrado o caráter excepcional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento do pedido revisão** interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-gestor de Rio Brilhante/MS, haja vista que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido; e **negar provimento** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do Acórdão **AC00 - 553/2019** proferido nos autos do TC/07007/2016/001, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-gestor de Rio Brilhante/MS em face m face do Acórdão AC00 - 553/2019 proferido nos autos do TC/07007/2016/001, cuja deliberação negou provimento e manteve na íntegra os comandos constantes na Decisão Singular DSG - G.MCM - 4368/2018, proferida pelo Tribunal de Contas nos autos do TC/07007/2016, nos seguintes termos:

> "1 – Pelo Não Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário s/ n.º, do Sr. Valdeir Pereira Dos Santos, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13; 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni – Prefeito Municipal responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13; 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução; 4 - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

Feito o juízo prévio de admissibilidade os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para análise, cuja manifestação, em face do lastro probatório ofertado, concluiu pelo conhecimento e não provimento do presente Pedido de Revisão.

O Ministério Público de Contas (peça 7) opinou pelo conhecimento e não procedência, vez que as razões recursais não alteraram o fundamento da mesma.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, Sr. Sidney Foroni, ex-gestor de Rio Brilhante/MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, que manteve na íntegra os comandos constantes na Decisão Singular DSG - G.MCM - 4368/2018, proferida pelo Tribunal de Contas nos autos do TC/07007/2016, a qual não determinou admissão de pessoal do Sr. Valdeir Pereira dos Santos e aplicou-lhe a multa de de 50 (cinquenta) UFERMS devido à infração a norma legal.

Preliminarmente, faz-se necessária verificar o cumprimento de qualquer das hipóteses do Art. 73 da LC 160/2012.

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Da simples leitura do dispositivo acima, observamos que nenhum deles se amolda ao pedido. Pois, o requerente não acosta qualquer argumento ou documento novo que justifique a Contratação por Tempo Determinado Sr. Valdeir Pereira Dos Santos, para exercer a função de Trabalhador Braçal.

Como bem pontuou a Equipe da DFAPP, o requerente não acosta qualquer argumento ou documento novo, uma vez que tudo que se apresenta já era preexistente na época das análises técnicas.

Em suas razões o requerente entende que a decisão deve ser reformada, pois aduziu que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado par ao cargo, e que no momento em que foi firmado o contrato não era possível esperar a realização de concurso público, visto que havia necessidade de contratação, razão pela qual sustenta que estava diante da excepcionalidade do interesse público e dos preceitos contidos na Súmula n. 52 do TCE/MS.

Valho-me da oportunidade aqui, de destacar que, para se tornar viável a contratação por tempo determinado fundamentada no artigo 37, IX, Constituição Federal, necessário se faz a existência de três requisitos, que juntos, tornam as contratações possíveis de serem realizadas, são eles:

1. Situação de excepcional interesse público;
2. Temporariedade da necessidade e;
3. Hipótese prevista em lei.

Dos autos, ora analisado, a ausência de previsão em Lei Autorizativa do Município não restou devidamente demonstrada, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Deliberação recorrida, isto porque a Lei Municipal tem que estabelecer com precisão os casos de excepcional interesse público, fato que não ocorreu.

Ademais, como colocado pelo douto representante do Ministério Público de Contas (...) *situação na qual não se enquadra a presente contratação, haja vista que é induvidoso* ***que a função de Trabalhador Braçal se trata de necessidade permanente no âmbito administrativo, não se adequando, portanto, ao provimento pela via da contratação temporária***. (...) (grifo nosso)

Portanto, o que se constata é a ocorrência de admissão para exercício de função típica, comum e rotineira da administração pública que não enseja contratação temporária, somada a falta de justificativa que demonstrasse o caráter excepcional e subsidiário da contratação, ocasião que gera não registro, mantendo-se irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO:**

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISÃO** interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-gestor de Rio Brilhante/MS, em face Acórdão AC00 - 553/2019 proferido nos autos do TC/07007/2016/001, haja vista que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido;

2. **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do Acórdão AC00 - 553/2019 proferido nos autos do TC/07007/2016/001, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente do resultado do julgamento determinando.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer do pedido de revisão e, no mérito, negar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

ARN/MSS/dssm